



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000244/2007-02
Recurso nº 156.244 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.538 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/07/2005

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa; II - É vedado aos órgãos julgadores do CARF afastar a aplicação de texto de Lei em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO LTDA**, contra decisão de fls. retro, exarada pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em razão da constatação de que os valores informados em GFIP não foram integralmente recolhidos pelo contribuinte.

Inicialmente a recorrente alega que o lançamento seria nulo, dado que os fundamentos legais declinados não corresponderiam às exigências contidas no lançamento, e ainda em razão de não ter sido motivado adequadamente, o que levaria a cerceamento do seu direito de defesa.

Sustenta que a adoção dos dados constantes apenas em GFIP feriria o art. 243 do Dec. 3.048/99 pois levaria a uma notificação sem exposição clara e precisa do fato gerador aqui lançado.

No mérito diz que a alíquota de 20% sobre as remunerações pagas a seus empregados seria inconstitucional, assim como a aplicação da taxa SELIC, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões mês vieram os autos.

É o relatório. /



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar, o que também faz no mérito, que a NFLD seria nula, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por não estar fundamentado adequadamente, e não trazer a descrição clara e precisa dos motivos do lançamento, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza o presente levantamento, não restando omissos em nenhum ponto, aliás, sendo exaustivo a ponto de indicar o fundamento da autuação em que cada período.

No que pertine a alegação de ausência de clareza e precisão, vale notar que não há nos autos quaisquer indícios de sua ocorrência, estando perfeitamente indicado que as contribuições ora exigidas são aquelas declaradas e reconhecidas como devidas pela própria empresa, de forma que não também aqui, a nulidade ventilada.

Quanto ao mérito em si, e pela análise circunstanciada das razões de recorrer do contribuinte, nota-se que todo o seu arrazoado está voltado para questionar a legalidade ou constitucionalidade das contribuições que compõe a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD. Nesse sentido, é de se reconhecer que a este julgador, e nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional.

Para eu não paire sobre tal assertiva, vale trazer a colação o art.62 do RI do CARF que assim giza:

Artigo 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,

acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por outro, a súmula nº 2 do CARF, também assim prevê:

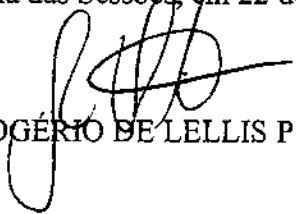
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desta forma é que, estando as contribuições cuja constitucionalidade ou legalidade o Recorrente questiona, prevista em Lei vigente, como de fato estão, não cabe a este Colegiado adentrar ao mérito de sua exigência, devendo considerar exigíveis em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

